LEI COMPLEMENTAR N.º 847

Dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.
Proc. n.º 34815/16

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados em até 120 (cento e vinte) parcelas, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos no art. 3.º, § 1.º e art. 22 da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 85, § 19, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, art. 14, inciso III, e Lei Complementar Municipal n.º 834, de l.º de abril de 2016.

§ 1.º - Nos casos de débitos ajuizados, com penhora de imóveis, o contribuinte poderá firmar novo acordo em até 120 (cento e vinte) parcelas.

§ 2.º - Havendo bloqueio de ativos financeiros, as parcelas do acordo deverão corresponder ao valor que se encontra indisponível por força de lei.

Art. 2.º - Para aderir ao parcelamento referido no art. 1.º, o contribuinte deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar, assinar Termo de Acordo na Procuradoria Fiscal, que valerá como confissão de dívida.

§ 1.º - O contribuinte optará pelo número de parcelas, recolhendo, no ato, a importância correspondente à primeira, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O inadimplemento de 03 (três) parcelas acarretará o cancelamento do acordo e o prosseguimento da execução fiscal, ou no caso de débito não ajuizado, na imediata execução judicial da dívida ativa.

LEI COMPLEMENTAR N.º 847

Art. 3.º - O valor de cada parcela dos acordos do parcelamento de que trata o art. 1.º não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 4.º - O contribuinte que der causa ao cancelamento do acordo, por inadimplência, somente poderá formalizar novo acordo de parcelamento, nos seguintes termos:

I - na hipótese de primeiro cancelamento, poderá ser firmado novo acordo em até 50 (cinquenta) parcelas;

II - a partir do segundo cancelamento, o contribuinte somente poderá firmar novo acordo se o valor da primeira parcela for correspondente a 30% (trinta por cento) do montante dos débitos remanescentes.

Art. 5.º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6.º - A forma e os prazos previstos nesta Lei Complementar poderão ser alterados e prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 7.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 572, de 5 de junho de 2009.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 7 de dezembro de 2016.

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito Municipal

Revogada pela Lei Complementar n.º 854, de 3 de fevereiro de 2017.